

LEI COMPLEMENTAR Nº 100/2023, 15 DE JUNHO DE 2023.

“INSTITUI PROGRAMA ESPECIAL PARA PAGAMENTO DE DÉBITOS COM A FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O Prefeito Municipal de Caarapó, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído, no Município de Caarapó -MS, o Programa Especial, destinado a promover a regularização de créditos do Município decorrentes de débitos de contribuintes, pessoas físicas e jurídicas, relativos a tributos municipais.

Art. 2º Os créditos tributários, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, protestados ou a protestar, com exigibilidade, suspensa ou não, correspondentes a fatos geradores ocorridos até 30 de dezembro de 2022, podem ser liquidados mediante uma das seguintes formas:

I - para pagamento em parcela única:

a) exclusão de 100% (cem por cento) da multa e juros de mora, para os contribuintes que aderirem ao programa no período de 01 de julho de 2023 até 30 de dezembro de 2023.

II - para pagamento parcelado:

a) pagamento em até 06 (seis) parcelas, mensais e sucessivas, redução de 50% (cinquenta por cento) da multa e juros de mora.

Art. 3º A adesão ao PROGRAMA ESPECIAL pelo sujeito passivo deverá ocorrer até 30 de dezembro de 2023, após a publicação da presente lei, sujeita o contribuinte à aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas nesta Lei Complementar e constitui confissão irrevogável e irretroatável da dívida aos débitos tributários nele incluídos.

§ 1º A adesão ao PROGRAMA ESPECIAL sujeita, ainda, o contribuinte:

I - ao pagamento regular das parcelas do débito consolidado;

II - ao pagamento regular dos tributos municipais com vencimento posterior à data da opção.

§ 2º A inclusão do PROGRAMA ESPECIAL fica condicionada, ainda, ao encerramento comprovado dos feitos por desistência expressa e irrevogável das respectivas ações judiciais e das defesas e recursos administrativos a ser formulado pelo contribuinte, bem como da renúncia do direito sobre os mesmos débitos em que se funda a ação judicial ou pleito administrativo.

§ 3º O contribuinte será excluído do PROGRAMA ESPECIAL diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I - inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei Complementar;

II - prática de qualquer ato ou procedimento tendente a omitir informações, a diminuir ou subtrair receita do contribuinte optante;

III - inadimplência por 03 (três) meses consecutivos, relativamente a qualquer tributo abrangido pelo PROGRAMA ESPECIAL, inclusive os decorrentes de fatos geradores ocorridos posteriormente à data

de opção.

§ 4º A exclusão do contribuinte do PROGRAMA ESPECIAL acarretará a imediata exigibilidade da totalidade do débito tributário confessado e não pago, aplicando-se sobre o montante devido os acréscimos legais, previstos na legislação municipal à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, e, em sendo o caso, o restabelecimento da penalidade em sua integralidade, por infração fiscal decorrente do descumprimento de obrigações principais e/ou acessórias.

Art. 4º Nenhuma parcela poderá ser inferior a 3 (três) UFMC - Unidades Fiscal do Município de Caarapó para pessoa física e 6 (seis) UFMC - Unidade Fiscal do Município de Caarapó para pessoa jurídica, nos termos do art. 219, I e II da Lei Complementar nº 056 de 23 de dezembro de 2014:

§ 1º O pagamento da 1ª (primeira) parcela será no ato da adesão do parcelamento e as demais parcelas com prazo de 30 (trinta) dias consecutivas e sucessivas, após a data da efetivação do parcelamento.

§ 2º Sobre a parcela paga em atraso incidirá correção monetária IGP-M/FGV e juros de mora de 1% a.m. (um por cento ao mês) ou fração.

Art. 5º Os créditos executados via judicial, desde que comprovados seu pagamento através da baixa bancária, serão baixados ou suspenso pela Procuradoria-Geral do Município.

Art. 6º Para a contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, devem-se observar as regras prescritas no art. 323, I e II da Lei Complementar nº 056, de 23 de dezembro de 2014.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Caarapó-MS, 15 de junho de 2023; 64º da emancipação político-administrativa.

ANDRÉ LUÍS NEZZI DE CARVALHO

PREFEITO DE CAARAPÓ

Matéria enviada por Alesandra Cristina Prudêncio